

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N.º 1.864-A, DE 1996

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento da Estação Aduaneira Interior e dá outras providências

Autor: Deputado Delfim Netto

Relator: Deputado Marcos Cintra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise, da lavra do nobre Deputado Delfim Netto, vem alterar as regras atinentes à instalação e funcionamento das Estações Aduaneiras Interiores – EADI (conhecidas como “portos secos”), de forma a torná-las um instrumento mais ágil, adequando-as ao contexto atual da globalização e competitividade econômica, transformando-as assim num mecanismo eficaz de apoio ao incremento do comércio internacional do País

Alterando de forma diametral o procedimento hoje adotado, o projeto determina que a instalação e exploração de EADI ou de área com iguais atribuições, em qualquer ponto da zona secundária do território nacional, pela iniciativa privada, deverá ocorrer independentemente de prévia autorização do Poder Público.

O Poder Público, através da repartição aduaneira responsável pela localidade onde for instalada a EADI, providenciará o seu registro e, no prazo máximo de trinta dias, o alfandegamento da área, encarregando-se do controle e fiscalização de suas atividades.

Para obter o alfandegamento, a empresa que estiver pleiteando a implantação e exploração do terminal aduaneiro deverá apenas,

segundo o disposto nos incisos do § 2º do art. 2º do projeto, comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos relacionados às instalações físicas do empreendimento:

1 – a previsão de instalações adequadas para o trabalho dos órgãos públicos de controle de exportação e de importação de mercadorias, bem como para as atividades dos usuários da EADI;

2 – a existência de condições operacionais e de segurança relacionadas ao controle aduaneiro das mercadorias depositadas e movimentadas na EADI; e

3 – a existência de condições para o regular funcionamento do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.

Se qualquer desses requisitos não for atendido de forma adequada, a repartição aduaneira local poderá formular exigências ao interessado no empreendimento, que, sanando as pendências, obterá o imediato alfandegamento da área.

Na Estações Aduaneiras serão realizados todos os serviços dos órgãos públicos que tenham atribuições de controle do comércio exterior, bem como aqueles voltados para as necessidades relacionadas diretamente com o embarque, recebimento e armazenamento de mercadorias exportadas e importadas.

As EADI e seus dirigentes estarão sujeitos, no caso de descumprimento das normas específicas que regulam o seu funcionamento, às punições previstas no art. 4º da proposição, que remete ao Poder Executivo, em seu parágrafo único, a responsabilidade de dispor sobre as hipóteses e a forma de aplicação das sanções.

Ciente das restrições orçamentárias e financeiras do Poder Público, o ilustre autor cria, no art. 5º, a possibilidade de que os custos com a alocação e com as atividades dos servidores públicos nas EADI sejam ressarcidos aos cofres do Erário pela empresa responsável pelo empreendimento. Por outro lado, o art. 6º do projeto autoriza a realização de concurso público para a ampliação dos quadros funcionais necessários às atividades de controle e fiscalização aduaneira.

O art. 7º prevê que as EADI e outros recintos alfandegados atualmente em funcionamento ficam, automaticamente e independentemente de qualquer outra exigência, autorizados a operar sob o novo regime criado pelo projeto, sem qualquer solução de continuidade em relação à sua situação atual.

Finalmente, o art. 8º retira do inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.074/95, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, a expressão “EADI”, com o que o ali disposto passa a aplicar-se apenas aos terminais alfandegados instalados em áreas de fronteira e vizinhos a portos e aeroportos.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde tramitou inicialmente, a proposição obteve acolhida, conforme voto do ilustre Deputado Herculano Anghinetti, a quem coube a relatoria.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental próprio, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Certamente este tema, como qualquer outro que venha colocar em “check” os arraigados postulados do intervencionismo estatal nas atividades privadas, é objeto de grandes controvérsias. Assim tem sido, por exemplo, com o Programa Nacional de Desestatização que tem se deparado com grandes resistências ao longo de sua implementação, as quais, sem entrar no mérito da questão, são perfeitamente compreensíveis, uma vez que, por sua natureza, o assunto provoca grande polêmica entre as diversas correntes do pensamento político e econômico nacional.

A proposição sob análise não objetiva privatizar as Estações Aduaneiras Alfandegadas – EADIs, uma vez que hoje elas já são operadas pela iniciativa privada; objetiva, isso sim, retirar do Estado o poder de conceder a sua exploração para apenas alguns agentes privados, cuja seleção por licitação pública não impede a discricionariedade inerente ao processo.

Na sistemática em vigor, o Poder Executivo determina todas as características que deve ter cada EADI que seja criada, ditando normas quanto à sua localização, dimensão, operação, etc. Isso, na verdade, representa uma ingerência indevida em decisões e atividades que são gerenciadas de forma muito mais eficiente pelos agentes econômicos da iniciativa privada. Ou seja, o Governo interfere de forma direta e exagerada em parâmetros que condicionam o retorno econômico-financeiro dos empreendimentos para, depois, conceder sua exploração a empreendedores privados.

Muito mais sensato seria, obviamente, deixar que os próprios interessados conduzissem o processo decisório quanto à instalação do empreendimento e mantivessem o grau de liberdade necessário ao seu gerenciamento otimizado. E essa mudança de enfoque é, na verdade, o que pretende o ilustre Deputado Delfim Netto com a presente proposição.

Não se está, como poderia parecer em uma análise superficial, privatizando uma competência típica do Estado. Da mesma forma que nas EADIs atuais, continua sendo atribuição da autoridade pública a fiscalização aduaneira das atividades ali desenvolvidas, restando à iniciativa privada, como já foi dito, a exploração dos serviços de armazenamento, manipulação e transporte das mercadorias importadas ou a serem exportadas.

A situação atual das contas externas do País mostra a necessidade crucial de uma elevação continuada de nossas exportações, o que recomenda uma radical mudança na postura que, historicamente, adotamos diante do comércio internacional. Como bem o disse o Presidente Fernando Henrique, “é exportar ou morrer” e, para isso, devemos valer-nos de todos os instrumentos disponíveis.

A desregulamentação dos procedimentos de comércio exterior, mantida a capacidade fiscalizadora do Estado, é o caminho natural que tem sido trilhado por praticamente todos os países que têm elevado sua participação no comércio mundial. Os exemplos são muitos e o Brasil não pode ficar alheio à sua significância.

Tudo indica que a aprovação da proposição sob análise implica a elevação do número de EADIs em operação no País, o que deverá gerar uma demanda maior por recursos humanos na área de fiscalização e controle aduaneiro. Por essa razão, e para garantir que sua aprovação não implique em problemas para os órgãos públicos, o projeto, por um lado, autoriza

a realização de concurso público para o reforço do quadro de servidores públicos e, por outro, prevê que o Governo poderá se ressarcir, junto às empresas proprietárias das EADIs, dos gastos incorridos com as atividades públicas exercidas no local.

Finalmente, merece menção a grande controvérsia que existe sobre se os serviços prestados em uma estação aduaneira interior podem ou não ser classificados como serviços públicos. A importância desta definição reside no fato de que, se tais serviços forem enquadrados como públicos, a sua exploração pela iniciativa privada deve, por mandamento constitucional, ser fruto de concessão resultante de processo licitatório.

Esse é o entendimento esposado pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Entretanto, dele discordam, de forma bem fundamentada, ilustres juristas e especialistas em direito administrativo brasileiro. Porém, essa é uma questão que deverá ser apreciada de forma mais apropriada pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma vez que foge às competências regimentais desta Comissão, cujo escopo deve ser o mérito econômico das matérias sob análise.

Considerando, portanto, os aspectos econômicos do Projeto de Lei n.º 1.864-A, de 1996, nosso voto é por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Marcos Cintra
Relator